



Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação

Projeto de Lei Nº 4.089, DE 2024; Apensado Projeto de Lei Nº 5.441, DE 2025 e
Projeto de Lei Nº 6.586, DE 2025.

Dispõe sobre a proteção dos direitos dos consumidores no uso de produtos e serviços que utilizam Inteligência Artificial (IA), estabelecendo diretrizes para garantir transparência, equidade e o respeito à privacidade dos usuários.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado DAVID SOARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.089, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, dispõe sobre a proteção dos direitos dos consumidores no uso de produtos e serviços que utilizam Inteligência Artificial (IA), estabelecendo diretrizes para garantir transparência, equidade e respeito à privacidade dos usuários.

A proposição foi apresentada em 25 de outubro de 2024 e distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição define inteligência artificial, decisão automatizada, discriminação algorítmica e assegura como garantias a transparência, explicação das decisões e direito à recua de decisão automatizada.

O prazo para apresentação de emendas transcorreu entre os dias 12 e 26 de junho de 2025, sem que tenham sido apresentadas emendas parlamentares neste colegiado.

No dia 28 de outubro de 2025 o Deputado João Daniel protocolou o Projeto de Lei nº 5.441 de 2025, com o objetivo de disciplinar a transparência algorítmica e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - PODEMOS SP

estabelecer uma equidade digital. O projeto foi apensado ao Projeto de Lei 4.089 de 2024 por despacho do Presidente da Câmara dos Deputados no dia 22 de dezembro de 2025 em virtude da semelhança temática.

Por sua vez, no dia 16 de março de 2026 foi apensado ao Projeto de Lei 4.089 de 2024 o projeto de lei nº 6.586 de autoria do Deputado Amom Mandel, que tal qual o projeto principal e o primeiro apensado, busca um disciplinamento da transparência dos dados utilizados por sistemas automatizados com poder de decisão e mecanismos de recursos/revisões das decisões.

É o relatório

Apresentação: 19/05/2026 12:42:07.390 - CCTI
PRL 3 CCTI => PL 4089/2024

PRL n.3



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.br/portal/legisbr e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



* C D 2 6 0 6 5 4 7 9 3 3 0 0 *



II - VOTO do Relator

O uso crescente da Inteligência Artificial (IA) em setores econômicos e sociais transforma profundamente a relação entre consumidores e fornecedores de produtos e serviços. Desde assistentes virtuais em call centers, diagnósticos médicos automatizados, concessão de crédito e recomendações de consumo, a IA já desempenha papel central em decisões que afetam diretamente a vida cotidiana dos cidadãos.

Contudo, tais avanços trazem riscos significativos. Muitos sistemas funcionam como “caixas-pretas”, nos quais os consumidores não sabem se estão interagindo com uma máquina ou com um ser humano, nem compreendem os critérios que orientam decisões automatizadas. Isso gera vulnerabilidade, podendo resultar em recusas injustas de crédito, diagnósticos equivocados ou ofertas manipuladas de produtos e serviços.

A proposição em tela busca enfrentar problemas associados ao uso crescente de sistemas de inteligência artificial no relacionamento entre empresas e consumidores, estabelecendo obrigações de transparência quanto ao uso da tecnologia, direito à explicação de decisões automatizadas, proibição de discriminação algorítmica e previsão de sanções pelo descumprimento da norma.

Entretanto, entende-se que o texto pode ser aprimorado por meio de substitutivo, de forma a incorporar garantias adicionais ao consumidor, alinhadas às melhores práticas internacionais e à Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD). O substitutivo propõe a obrigatoriedade de informar ao consumidor, de forma clara e destacada, quando a interação se dá com sistemas de inteligência artificial (respostas, conteúdos, desenhos, atendimentos ou decisões automatizadas).

Também assegura o direito do consumidor de solicitar a exclusão de seus dados pessoais dos bancos de dados utilizados para treinamento ou operação de sistemas de IA, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória previstas em lei. Outra inovação que traz o substitutivo que trazemos prevê o direito de recorrer de decisões tomadas exclusivamente por IA, assegurando revisão humana em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - PODEMOS SP

situações que impactem direitos ou interesses relevantes, bem como a obrigação de informar sobre as fontes de dados utilizadas nos sistemas de IA, garantindo maior transparência e auditabilidade.

O texto mantém, ainda, a proibição de discriminação algorítmica, a exigência de auditorias periódicas e a previsão de sanções proporcionais à gravidade das infrações, como advertência, multa e suspensão do uso de sistemas de IA.

No Brasil, cresce o uso de IA em serviços essenciais como saúde, segurança pública e finanças, o que aumenta a responsabilidade do Estado em assegurar que essa tecnologia não viole direitos fundamentais.

Dessa forma, o substitutivo aprimora o equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais dos consumidores, em consonância com legislações estrangeiras como o AI Act europeu¹, aprovado em 2024, e com as diretrizes da LGPD no Brasil.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.089, de 2024, dos apensados nº 5.441 de 2025 e 6.586 de 2025 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2026.

Deputado DAVID SOARES
Relator

¹ Ver: <https://artificialintelligenceact.eu/>. Acessado em 15/09/2025.





Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação
SUBSTITUTIVO aos Projetos de Lei nº 4.089, de 2024; nº 5.441, de 2025 e nº
6.586, de 2025.

Dispõe sobre a proteção dos direitos dos consumidores no uso de produtos e serviços que utilizam Inteligência Artificial (IA), estabelecendo diretrizes para garantir transparência, equidade e o respeito à privacidade dos usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção dos direitos dos consumidores no uso de produtos e serviços que utilizam Inteligência Artificial (IA), estabelecendo diretrizes para assegurar transparência, equidade, privacidade e segurança de dados.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - inteligência artificial (IA): tecnologia que utiliza algoritmos e sistemas computacionais para realizar tarefas e tomar decisões automatizadas ou semi-automatizadas;

II - decisão automatizada: qualquer decisão tomada de forma automática por um sistema de IA, sem intervenção humana direta; e

III - discriminação algorítmica: qualquer forma de discriminação resultante de algoritmos que causem desvantagem ou tratamento desigual a indivíduos ou grupos com base em características como raça, sexo, idade, deficiência, classe social ou qualquer outro fator protegido por lei.

Art. 3º As empresas que utilizam sistemas de IA em produtos e serviços oferecidos aos consumidores devem garantir:

I - identificação: o consumidor deve ser informado de forma clara e destacada quando estiver interagindo com sistemas, respostas, conteúdos, desenhos ou qualquer elemento gerado por Inteligência Artificial;

II - transparência: informar, de maneira acessível, a função do algoritmo, sua finalidade e os impactos esperados sobre a experiência do consumidor;

III - explicação das decisões: em casos de decisões automatizadas, o consumidor tem o direito de solicitar explicações claras e compreensíveis sobre os critérios, lógicas e fontes de dados utilizadas, ressalvado o sigilo industrial ou informações protegidas por segredo comercial;



* C D 2 6 0 6 5 4 7 9 3 3 0 *





IV - direito de recurso: o consumidor poderá recorrer de decisões tomadas exclusivamente por IA e solicitar revisão humana;

V - direito de exclusão de dados: o consumidor poderá, a qualquer tempo, solicitar a exclusão de seus dados dos bancos de dados utilizados para treinamento ou funcionamento dos sistemas de IA, ressalvadas as hipóteses legais de guarda obrigatória.

Parágrafo Único: O uso de conteúdo sintético em obras com finalidade artística, cultural ou de entretenimento poderá, sempre que não representar risco de disseminação de informações falsas, ser sinalizado por meios que não comprometam a utilidade e a qualidade da obra, como nos créditos ou nos metadados associados a tal obra, preservando sua fruição pelo público e seus usos convencionais.

Art. 4º As empresas ficam proibidas de utilizar sistemas de IA que resultem em discriminação algorítmica, devendo:

- I - realizar auditorias periódicas para identificar e mitigar vieses;
- II - implementar mecanismos de prevenção e correção de discriminação; e
- III - garantir canais de denúncia e reparação para consumidores prejudicados.

Art. 5º Cabe ao Poder Executivo à regulamentação e certificação de inteligência artificial com a finalidade de renovar receitas de medicamentos de uso contínuo após estudos de impacto iniciado em até 1 (um ano) da entrada em vigor da lei.

Art. 6º As infrações a esta lei sujeitam as empresas às seguintes sanções:

- I - advertência e prazo para correção;
- II - multa proporcional ao faturamento, de 1% a 5%; e
- III - suspensão temporária do uso de sistemas de IA em serviços ou produtos.

Art. 7º Altera-se a Lei Nº 12.842, de 10 de julho de 2013, para a presente redação:

Art. 4º.....

.....

§8º É lícito o uso de Inteligência Artificial certificada pelo Poder Executivo para revalidar receitas médicas de medicamentos de uso contínuo conforme à regulamentação do Poder Executivo.



* C D 2 6 0 6 5 4 7 9 3 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado David Soares - PODEMOS SP

Art. 8º As empresas deverão garantir a proteção dos dados pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018).

Art. 9º Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2026.

Deputado DAVID SOARES
Relator

Apresentação: 19/05/2026 12:42:07.390 - CCTI
PRL 3 CCTI => PL 4089/2024

PRL n.3



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235- CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse legis.br e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



* C D 2 6 0 6 5 4 7 9 3 3 0 0 *